



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2015.

“Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo”.

EMENDA

Dê-se aos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 12-A do Projeto de Lei nº 2343, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 12-A

I – ser brasileiro, salvo ingresso de estrangeiro autorizado pelo Comando da Marinha;

II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;

III – comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida até a data da matrícula no curso;

IV – aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;

V – aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;

VI – aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e

VII – possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda modificativa modernizar o Projeto de Lei nº 2.343 de 2015, de autoria do Poder Executivo, que conforme demonstra a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, passou um longo período de tempo em análise sem que o seu texto sofresse as modernizações que o tempo e atividade do Ensino Profissional Marítimo necessitavam.

Ouvido o Comando da Marinha, resolvemos optar pelas seguintes modificações ao longo dos incisos do Artigo 12-A. Algumas dessas modificações são meramente redacionais, porém a mais importante é a que trata da exclusão do antigo inciso II, com a renumeração dos demais, pois seria impraticável, já estando o candidato em dia com as obrigações militares e eleitorais (antigo inciso III) determinar que documento poderia coloca-lo no gozo dos direitos políticos, e assim mesmo, só comprova-lo quando cabível.

Com o exposto, esperamos contar o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2015.

Deputado **IZALCI**

NGPS.2015.08.03

APOIAMENTO: